SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014351-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Brasil Bebidas Comércio Importação e Exportação Ltda**Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por BRASIL BEBIDAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que no ano de 2006 alienou o veículo descrito na inicial e que não deve responder pelo pagamento de multas e impostos a partir da alienação do bem. Assim, requer a procedência do pedido, para o fim de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos incidentes sobre a automóvel, desde a venda. Juntou documentos.

As fls. 57/58 consta pedido de emenda à inicial para a inclusão do DETRAN-SP no polo passivo, restringindo ainda o pedido inicial para a declaração da inexigibilidade do IPVA a partir do exercício de 2007 até 2016.

A decisão de fls. 59/60 antecipou os efeitos da tutela.

Citada, a ré contestou (fls. 90/104), sustentando a obrigação do autor de comunicar a alienação. Postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação do polo ativo as fls. 146/148.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Com efeito, como é consabido, a Constituição Federal estabeleceu que o IPVA, imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores, é de competência dos Estados (art. 155, III), cabendo a estes regular o exercício de tal competência.

No exercício da referida competência, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.606/89, que define como fato gerador a propriedade de veículo automotor, com ocorrência no dia 1º de janeiro de cada ano (art. 1º, § 1º).

Ao prever como contribuinte o proprietário do veículo, a Lei Paulista ainda determina casos de solidariedade na responsabilização pelo pagamento do tributo (art. 4º), incidente sobre:

"I. o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II. o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III. o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18".

Dessa forma, há clara subsunção do artigo 4º, III da Lei Estadual nº 6.606/89, ao caso concreto, haja vista que a autora, à época dos fatos, como se infere da petição inicial, deixou de comunicar o DETRAN sobre a transferência, trazendo para si o ônus da responsabilidade solidária, não se podendo acolher, desse modo, o pretendido reconhecimento e declaração da inexistência e inexigibilidade dos débitos apontados no sistema Detran/SP em seu nome.

Na mesma linha, aliás, o artigo 16 da referida Lei Estadual ainda prescreve:

"Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§1° Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§2° Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior comum ao alienante e alienatário".

À falta dessa comunicação, configura-se a responsabilidade

solidária do anterior proprietário do veículo, no caso o autor, pelo pagamento do IPVA, uma vez que ausente a comunicação ao órgão de trânsito, presume-se a titularidade em nome daquele que ainda consta no registro, exatamente o que consta também nos registros do órgão fazendário Estadual.

Essa situação é autorizada pelo Código Tribunal Nacional, que, dentre as normas gerais, estabelece:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II- as pessoas expressamente designadas por lei".

Irrelevante, portanto, a existência de mera tradição do bem móvel, já que a exigência tributária vai além do âmbito da propriedade para atingir o alienante omisso em comunicar à Administração Pública as vicissitudes dominiais correspondentes.

Veja-se, ademais, que também o Código de Trânsito Brasileiro obriga o alienante a responder solidariamente pelas penalidades impostas, a cessar apenas quando da comunicação da transferência:

"Art. 134 No caso de transferência de propriedade, proprietário 0 antigo encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

De mais a mais, como não se pode olvidar, a estipulação de obrigações no contrato de compra e venda realizado entre o alienante e adquirente do veículo, não obriga a Fazenda Pública, como determina o Código Tributário Nacional, <u>ainda que a alienação tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro:</u>

"Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Diante do descumprimento do dever legal de comunicar os órgãos públicos DETRAN e Secretaria da Fazenda sobre a transferência do veículo, a autora incide nos artigos acima citados, incorrendo em clara hipótese de solidariedade passiva.

Com isso, o lançamento dos débitos descritos na inicial, revela-se legítimo, não havendo, portanto, ao contrário do que pretende o autor, falar-se em declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos apontados no seu nome.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Responderá a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados esses em R\$ 1.000,00, nos

termos do art. 85, 2º § do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA